



PROTOCOLADO (A) NA SESSÃO DE

02.10.08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 510, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.821
(02.10.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 510, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE PILAR".

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

RECORRIDOS: OZIEL ALVES DE BARROS, candidato ao cargo de Prefeito no Município do Pilar/AL; RENATO RESENDE ROCHA FILHO, candidato ao cargo de Vice-Prefeito no Município do Pilar/AL.

ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARREATA. USO. VEÍCULOS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 02 dias do mês de outubro do ano de 2008.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 510, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Para o Bem do Pilar”, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial proposta em desfavor de Oziel Alves de Barros e Renato Rezende Rocha Filho, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município do Pilar/AL, condenando a recorrente por litigância de má-fé.

Em suas alegações, a recorrente destaca que, embora a sentença recorrida tenha condenado por litigância de má-fé, por alegada intenção de alterar a verdade dos fatos, a data indicada na inicial como sendo a data em que teria ocorrido a tal carreata, de fato, não confere com a data em que efetivamente esta se deu. Sustentam que a indicação da data diferente na inicial não se deu por malícia ou na intenção de ludibriar o juízo, mas exclusivamente de equívoco.

Afirma que ao longo da instrução processual, os recorrentes, inclusive na audiência de instrução, que a data correta seria a de 06 de julho, salientando, ainda, que a data, qualquer que fosse, não teria o condão de afastar as ilegalidades delineadas na AIJE.

Assenta que os recorridos realizaram gastos de campanha sem que preenchessem todos os requisitos previstos na legislação eleitoral, visto que somente contavam, à época da carreata, com o CNPJ, enquanto a Resolução TSE nº 22.715/08 exige a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a obtenção dos recibos eleitorais, sob pena de ilegalidade das contas dos candidatos.

Aduz que a carreata serviu para veicular propaganda ilegal e irregular, pois teria sido realizada sem a observância dos requisitos legais, o que torna ilegal a conduta dos recorridos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 510, Classe 30

Alega que a realização de despesas como *jingles*, músicas de campanha e carro de som, usados na carreata do dia 06 de julho, devem ser considerados como gastos eleitorais, devendo, assim, cumprir os requisitos legais, como abertura de conta bancária, recibos eleitorais, etc.

Salienta que o candidato recorrido utilizou de sua força política e administrativa como Chefe do Poder Executivo para que se fizessem presentes em seu evento político os permissionários de serviços públicos, em contrariedade a legislação, já que a norma veda essa participação justamente pela precariedade do ato administrativo da permissão.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que seja julgada procedente a investigação judicial eleitoral proposta, reconhecendo o abuso de poder econômico e de autoridade política e dos gastos irregulares de campanha, para condenar os recorridos nas penas de cassação dos registros de candidatura, inelegibilidade e multa, bem como seja afastada a condenação por litigância de má-fé.

Em contra-razões, os recorridos alegam a inadequação do procedimento utilizado apuração de atos e fatos praticados em desacordo com a Lei nº 9.504/97. Sustentam, ainda, que não há nenhuma comprovação da prática de abuso de poder econômico, propaganda extemporânea, conduta vedada ao agente público e gastos irregulares de campanha.

Requer, assim, o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 510, Classe 30

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...).

Para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral necessário se faz que os fatos reputados abusivos sejam capazes de influenciar no resultado das eleições ou tenham a potencialidade em afetar a lisura do pleito.

Da leitura dos autos, verifica-se que os recorrentes não conseguiram em nenhum momento comprovar a prática de conduta vedada ou o abuso do poder econômico ou político.

Em relação à suposta utilização de veículos públicos e de uso comum na carreta realizada em 06 de julho deste ano, pelo candidato recorrido, não se constata qualquer prova nesse sentido. Analisando os autos, não ficou comprovado que os veículos pertencentes ao Conselho Regional de Farmácia (fls. 96/97) tenham sido usados na referida carreta, em benefício do Sr. Oziel Barros.

Além disso, cumpre registrar que os mencionados veículos estão sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Correia dos Santos, Presidente do Conselho Regional, e residente no Município do Pilar, conforme se infere às fls. 98/103.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 510, Classe 30

No que toca ao caminhão de placa MUI 5010 (fls. 94/95), nota-se que este veículo é de propriedade do Sr. Roberto Douglas da Silva Barros, filho do candidato recorrido.

Portanto, não existe qualquer prova de que foram utilizados veículos públicos na carreata do dia 06 de julho, realizada pelos recorridos, o que afasta a alegação da prática de condutas vedadas ao agente público, visto que não restou demonstrado que a propaganda (carreata) incidiu em uma das hipóteses previstas nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.504/97.

Alega, ainda, que os candidatos recorridos, à época, teriam realizado gastos de campanha sem cumprir todos requisitos da legislação eleitoral. Nesse ponto, dispõe o art. 1º da Resolução TSE nº 22.715, que a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros, ainda que estimáveis em dinheiro, só poderão ocorrer após a solicitação do registro do candidato; a solicitação do registro do comitê financeiro; inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice-prefeito; e obtenção dos recibos eleitorais.

Por sua vez, o art. 30-A da Lei 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/06, prescreve que:

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 510, Classe 30

Embora seja possível partido político ou coligação solicitar a instauração de investigação judicial eleitoral para apurar fatos praticados em desobediência a legislação, é necessário, contudo, que tais fatos sejam sobejamente provados e tenham potencialidade suficiente para interferir no resultado final das eleições para a procedência da AIJE.

Compulsando os autos, observa-se que os candidatos Oziel Alves de Barros e Renato Rezende Rocha Filho foram inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) em 06/07/2008, data da referida carreata, conforme consta dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral de fls. 47/48.

Quanto à abertura de conta bancária específica e a não obtenção de recibos eleitorais, constata-se a ausência de provas que demonstrem as irregularidades suscitadas pelos recorrentes. Não há elementos que comprovem a prática de condutas ilícitas.

Não basta a simples afirmação da existência de eventual infração as normas de arrecadação e gastos de campanha, deve-se provar as alegadas ilegalidades praticadas pelos candidatos, pois, repiso, é fundamental a comprovação do abuso de poder econômico e/ou político apto a macular o processo eleitoral para a procedência da representação.

Por fim, em relação à condenação de litigância de má-fé, entendo que o magistrado *a quo* decidiu de forma acertada, uma vez que não houve um simples equívoco quanto à data da carreata, conforme alega a recorrente, mas uma tentativa de transparecer que tal evento de campanha teria sido realizado antes do período permitido pela legislação eleitoral. Demais disso, constata-se que a ação foi proposta sem um mínimo elemento que indique ter havido a prática de conduta ilícita, mas com base em meras ilações.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão de primeiro grau.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 510, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(95ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 510, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE PILAR".

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

Recorridos: OZIEL ALVES DE BARROS E OUTRO.

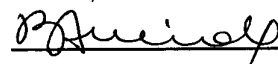
Advogados: Gustavo Ferreira Gomes e outros.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.821, de 02.10.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA ausentou-se momentaneamente da Sessão.

SESSÃO DE 02.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.821, de 02/10/2008, foi conferido e publicado na 95ª sessão, realizada na mesma data. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões